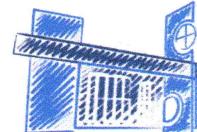




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER ESPECIAL

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

**Protocolo Interno nº 131/2025**

**Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**

**Autoria: Prefeita Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 398, de 13.12.2024, conforme específica e dá outras providências.**

Foi solicitada a aplicação do regime de urgência especial ao projeto acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

#### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei supracitado tem como finalidade:

- Revogar o “parágrafo único” do artigo 3º da Lei Complementar nº 398, de 13.12.2004.
- Alterar a redação do art 7º, que passa a vigorar: “Com a alteração da nomenclatura prevista no artigo 1º desta Lei Complementar, as atribuições do cargo de ADI – “Auxiliar de Desenvolvimento Infantil” serão mantidas para o cargo de PDI – Professor de Desenvolvimento Infantil.”
- Revogar o ANEXO I, da Lei Complementar nº 398, de 13.12.2004.

A presente iniciativa tem como finalidade corrigir a Lei Complementar anteriormente aprovada, visto que há evidente inconstitucionalidade na alteração das atribuições do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil.

Destaca-se que as mudanças na atribuições dos cargos anteriormente realizadas não observaram o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

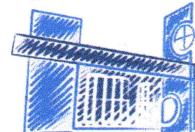
A nova Lei Complementar (398/2024), no entanto, redefiniu as atribuições do cargo de PDI de maneira que difere do que foi originalmente previsto no concurso para ADI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto o presente projeto de lei, visa reajustar a norma vigente, com respeito ao conteúdo formal e funcional definidos originalmente, sem comprometimento dos princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto da iniciativa legal da presente propositura, o inciso I e II do artigo 49 c/c o inciso VI do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, “in verbis”, corroborados pelos incisos I e III do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, que dispõe sobre o tema para legislar, estabelece que:

*“Artigo 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública”;*

*“Artigo 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei”;*

Quanto a matéria, o artigo 30 da Constituição Federal, respectivamente, corroborado com o inciso XII do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, legislar:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*“Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração”.*

De modo que, o referido projeto tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontram regulares e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

### III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 04 de fevereiro de 2025.

VALMIR SANCHES  
RELATOR ESPECIAL